



LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos em atenção às disposições do Novo Marco Legal Regulatório, criado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências.

EVANDRO FARIAS MURA, Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CAPÍTULO I **DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende se por:

I - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III - serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos: o serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os resíduos domésticos e os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, quando equiparados a resíduos domiciliares pela sua natureza e quantidade, e desde que seu produtor não seja incumbido, por lei ou por decisão administrativa, de tratar ou dar destinação diversa a tais resíduos.

IV - fato gerador da cobrança: utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição em efetivo funcionamento, consideradas as atividades e situações de sua prestação ou disposição.

V - categoria social: para aqueles que estiverem inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, CadÚnico, com renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa, ou que estejam inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, CadÚnico, com renda mensal de até três salários mínimos, e que tenham em sua composição familiar portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos





elétricos, ou que tenham algum membro familiar beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, BPC;

VI - categoria de uso filantrópico: associação ou fundação sem fins lucrativos, com finalidade de proporcionar assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, promovendo ainda a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e integração ao mercado de trabalho. Para ser reconhecida como filantrópica pelos órgãos públicos, a entidade precisa comprovar ter desenvolvido, no mínimo pelo período de três anos, atividades em prol dos mais desprovidos, sem distribuir lucros e sem remunerar seus dirigentes;

VII - categoria residencial: constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

VIII - categoria pública: imóvel ocupado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera federativa, destinado à prestação de serviço público;

IX - categoria comercial: imóvel destinado predominantemente ao exercício de atividade de comércio ou de prestação de serviços com finalidade lucrativa;

X - categoria industrial: imóvel destinado predominantemente a atividade industrial de transformação, produção ou beneficiamento de bens, considerado o porte pelos critérios da Tabela 4 do art. 6º desta Lei;

XI - lotes: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XII - glebas: o terreno que não foi objeto de parcelamento aprovado ou regularização em cartório. Todo o terreno que tenha sido objeto de parcelamento deixa de ser gleba, passando a ser lote;

XIII - estrutura de cobrança: matriz de classificação dos usuários do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos que pode considerar um ou mais fatores, dentre os quais a categoria do imóvel, sua localidade, o nível de renda dos usuários, a frequência da coleta ou o volume de serviços por ele utilizados ou disponibilizados para coleta e destinação final, para efeito de cobrança, de modo a ratear o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§1º Não integram o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, para os fins desta Lei, os serviços de limpeza, varrição, capina e conservação de vias e logradouros públicos, os quais não poderão ser custeados pela taxa de que trata esta Lei;

§2º O regime de preço público aplicável a serviços especiais e facultativos, quando existente, é disciplinado em artigo próprio desta Lei, não se confundindo com o fato gerador da taxa ora definido;

CAPÍTULO III **DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, TMRS.





§1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas no art. 2º, inciso III, desta Lei.

§2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos.

Art. 4º A metodologia de cálculo para a taxa de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos poderá observar, como diretriz orientativa e não vinculante, as diretrizes estabelecidas no Manual Orientativo sobre a Norma de Referência nº 1/ANA/2021, referente à Cobrança pela Prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, ou outra norma que a substitua, sem prejuízo da aplicação direta e prevalente dos critérios técnicos e financeiros estabelecidos nos artigos 5º a 10 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da metodologia deve buscar primordialmente a justiça econômica e social, garantindo que os custos sejam distribuídos de maneira justa, levando em consideração a capacidade contributiva dos cidadãos, assim como o nível de geração de resíduos pelos diferentes tipos de imóveis.

Art. 5º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico financeira atual e futura.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá as atividades de manejo de resíduos sólidos constituídas pelas atividades de disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo compreendem as despesas diretas e indiretas de operação, manutenção, administração, depreciação e a necessária reserva técnica para a sustentabilidade econômico financeira do sistema, observadas as disposições contidas na presente Lei e em seu regulamento.

Art. 6º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão consideradas as seguintes classificações qualitativas e respectivos fatores de rateio, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta Lei:

§1º Constituem se como Critérios Qualitativos:

I - Categoria do Usuário: residencial social; residencial normal; comercial e serviços; industrial; pública e filantrópica; lotes, terrenos e glebas.

II - Padrão do imóvel ou área construída, em metros quadrados, conforme as Tabelas 1 a 5 a seguir.





Tabela 1. Residencial Social

Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Residencial social	Social de baixa renda	ISENTO

Tabela 2. Residencial Normal

Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Residencial normal	Até 70 m ²	0,60
	De 71 a 100 m ²	0,70
	De 101 a 150 m ²	1,00
	De 151 a 250 m ²	1,10
	Acima de 250 m ²	1,30

Tabela 3. Comercial e Serviços

Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Comercial e Serviços	Micro negócio, até 50 m ²	0,80
	Pequeno porte, 51 a 100 m ²	0,90
	Médio porte, 101 a 300 m ²	1,10
	Grande porte, acima de 300 m ²	1,40

Tabela 4. Industrial

Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Industrial	Micro indústria, até 100 m ²	1,00
	Pequeno porte, 101 a 200 m ²	1,20
	Médio porte, 201 a 500 m ²	1,40
	Grande porte, acima de 500 m ²	1,50

Tabela 5. Pública e Filantrópica

Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Pública e Filantrópica	Pequeno porte, até 200 m ²	1,00
	Médio porte, 200 a 500 m ²	1,10
	Grande porte, acima de 500 m ²	1,20

§2º Constitui se como Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços, TBD, a cobrança para lotes, terrenos e glebas sem construção, que garante que a infraestrutura pública esteja sempre disponível para a população, cobrindo custos fixos e assegurando que, mesmo que um imóvel não utilize o serviço, ele esteja disponível quando necessário. A cobrança é feita de forma equitativa, considerando área construída, localização e padrão do imóvel.





§3º Constituem se como Critérios Qualitativos para Fatores de Rateio:

I - FT padrão: fator adimensional de rateio do custo do serviço, aplicado para distribuir de forma proporcional o custo do serviço entre diferentes imóveis, considerando o padrão de construção e a faixa de área construída, conforme as Tabelas 1 a 5;

II - FT uso: fator adimensional de rateio de custos segundo o uso do imóvel, aplicado exclusivamente para o cálculo da Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços, TBD, nos casos de imóveis desocupados ou vazios, e de lotes, terrenos e glebas, conforme a Tabela 6;

Tabela 6. Fator de uso (FT uso), lotes, terrenos e glebas, para cálculo da TBD

Categoria	Padrão	FT uso
Lotes, Terrenos e Glebas		
	Até 200 m ²	0,5
	De 201 a 500 m ²	0,6
	De 501 a 750 m ²	0,8
	De 751 a 1.000 m ²	1,1
	Acima de 1.000 m ²	1,30

III - FT categoria: fator adimensional de rateio do custo relacionado à categoria do usuário, conforme a Tabela 7.

Tabela 7. Fator de categoria (FT categoria)

Categoria do Usuário	FT categoria
Residencial normal	1,10
Comercial e Serviços	1,20
Industrial	1,50
Pública e Filantrópica	1,20

Art. 7º O custo anual econômico do serviço será calculado conforme previsto no art. 5º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do IPCA, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, verificada no mesmo período, ou outro índice adotado pelo Código Tributário Municipal em vigência, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A constatação de desequilíbrio econômico financeiro estrutural do sistema que demande a revisão real do custo anual econômico do serviço, para patamares superiores à mera recomposição inflacionária, apurada à vista de novos estudos técnicos e contábeis anuais, dependerá de nova autorização legislativa para a alteração da base de cálculo.

Art. 8º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais, e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Referência, VBR, correspondente ao custo econômico total





mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula: VBR TMRS igual ao custo econômico total mensal do serviço de manejo de resíduos sólidos, CE TMRS, dividido pela quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços, QT imóveis.

Art. 9º O valor da TMRS, efetiva e potencial, por cada usuário, será calculado mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

§1º Para as categorias de usuário residencial social, residencial normal, comercial e serviços, industrial, e pública e filantrópica: TMRS igual ao VBR TMRS multiplicado pelo FT padrão e pelo FT categoria, conforme definidos no art. 6º.

§2º A Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços, TBD, devida por imóveis desocupados ou vazios, e por lotes, terrenos e glebas, será obtida pela fórmula: TBD igual ao VBR TMRS multiplicado pelo FT uso, conforme definido no art. 6º, § 3º, II.

Art. 10 O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes nos artigos anteriores, estruturado no Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel vinculada aos critérios qualitativos e social.

Art. 11 A cobrança da TMRS não exclui a cobrança de preço público pela prestação de serviços especiais de manejo de resíduos sólidos, de natureza facultativa e contratual, solicitados expressa ou tacitamente pelo usuário ao órgão responsável pela limpeza pública, incluindo, entre outros, a remoção de entulhos de construção civil, aparas e resíduos de poda de grande volume, bens móveis inservíveis, resíduos especiais não equiparados a domiciliares nos termos do art. 2º desta Lei, e a disposição de resíduos em aterros ou locais equivalentes mediante solicitação específica.

§1º O preço público de que trata este artigo não se confunde com a TMRS, não integra sua base de cálculo, e sua cobrança depende de prévia solicitação ou anuência do usuário, não podendo ser lançado de ofício.

§2º Os valores do preço público serão fixados em tabela própria, aprovada por decreto do Poder Executivo, considerando o custo efetivo do serviço especial prestado, podendo ser revisados anualmente pelo mesmo índice de correção adotado para a TMRS.

§3º A geração de resíduos industriais, hospitalares e especiais cuja responsabilidade pela destinação seja do próprio gerador, nos termos da legislação federal aplicável, não se sujeita à cobrança da TMRS nem do preço público de que trata este artigo, ressalvada a contratação facultativa do serviço municipal quando disponível.

CAPÍTULO IV **DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 12 A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança exclusivo e específico;

II - juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU; ou





III - juntamente com a cobrança de tarifa de água e esgoto, quando o contribuinte for usuário efetivo desse outro serviço.

§1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculo das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§3º Independentemente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, ou no cadastro imobiliário do imóvel, no sistema de gestão tributária do órgão arrecadador.

§4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou instrumento congênere com o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente, SAAE Ambiental, visando à unificação da cobrança e arrecadação da TMRS, mediante prévia e expressa anuência da autarquia, formalizada no instrumento de convênio.

§6º Aprovada a celebração do convênio mencionado no parágrafo anterior, a TMRS será lançada e cobrada na mesma fatura mensal de consumo de água e esgoto emitida pelo SAAE Ambiental, observadas as respectivas datas de vencimento.

CAPÍTULO V

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 13 O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC, Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulada até o mês anterior; e

II - multa aplicada sobre o valor principal do débito, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 14 As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante notificação impressa ao contribuinte, admitida a notificação eletrônica por meio do domicílio tributário eletrônico, quando disponível.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 15 Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos os usuários que, cumulativamente, residam no imóvel ao qual se aplica o benefício e atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I - estejam cadastrados na tarifa social residencial de fornecimento de água e, ou, energia elétrica;





II - sejam beneficiários de programas sociais do Governo Federal, como o Programa Bolsa Família, Renda Brasil, ou equivalentes;

III - estejam inscritos e com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, CadÚnico, nos termos do art. 2º, V, desta Lei.

Art. 16 Para usufruir da isenção, o beneficiário deverá apresentar anualmente:

I - comprovante de inscrição ativa na tarifa social residencial;

II - documento que comprove a condição de beneficiário de programa social federal;

III - comprovante atualizado de residência no imóvel beneficiado;

IV - certidão ou documento equivalente que comprove inscrição ativa e atualizada no CadÚnico.

CAPÍTULO VII **DA GESTÃO DOS RECURSOS DA TMRS**

Art. 17 O produto da arrecadação da TMRS é de destinação vinculada e deverá ser utilizado exclusivamente para o custeio das atividades que compõem o sistema de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 18 Sendo a prestação do serviço executada de forma híbrida e complementar, os recursos arrecadados serão rateados entre a Administração Direta e o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente, SAAE Ambiental, na exata proporção dos custos operacionais efetivamente suportados por cada ente na manutenção do sistema.

Art. 19 O convênio de que trata o art. 12 disciplinará a sistemática contábil, os prazos e a forma do encontro de contas, bem como a retenção e o repasse financeiro mensal das cotas partes devidas ao Tesouro Municipal e à Autarquia.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20 Sem prejuízo do disposto no art. 17, os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a possibilitar a fiscalização do cumprimento da destinação vinculada da receita da TMRS.

Art. 21 O valor global do custo anual econômico do serviço, que servirá de base para o cálculo da TMRS para o exercício de referência, será de R\$ 3.995.432,32 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

Art. 22 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder, quando julgar conveniente e viável, à concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, compreendendo as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.





§1º A concessão de que trata este artigo deverá ser precedida de estudos técnicos, com ampla divulgação junto à população, conforme disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995, e demais legislações pertinentes.

§2º O contrato de concessão observará os princípios da economicidade, eficiência e sustentabilidade ambiental, assegurando a manutenção da qualidade dos serviços prestados.

§3º A concessão poderá incluir cláusulas específicas que incentivem a implementação de programas de reciclagem e educação ambiental, além de estabelecer metas de redução de resíduos destinados a aterros sanitários.

Art. 23 O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, vedada a alteração, por ato infralegal, dos elementos essenciais da base de cálculo fixados nos artigos 5º a 10 desta Lei.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, respeitado ainda o prazo mínimo de noventa dias contados da publicação, o que ocorrer por último, em atenção aos princípios da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal, previstos no art. 150, III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 24 de setembro de 2026.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Diretor-Geral de Administração





ANEXO

ANEXO					
Estrutura referencial de cálculo da TMRS					
Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m²)	FT _{PADRÃO}	FT _{USO}	FT _{CATEGORIA}	VBR _{TMRS} (R\$/Imóvel)
Residencial social	Isento		-		188,74
	Isento	-		-	
	Isento	-		-	
Residencial normal	-		-		
	até 70m²	0,6		1,1	
	de 71 a 100m²	0,7			
	De 101 a 150m²	1			
	De 151 a 250m²	1,1			
	acima de 250m²	1,3			
Comercial e serviços	-		-		
	Micro negócio – até 50m²	0,8		1,2	
	Pequeno porte – de 51 a 100m²	0,9			
	Médio porte – de 101 a 300m²	1,1			
	Grande porte – > 300m²	1,4			
Industrial	-		-		
	Micro indústria – até 100m²	1		1,5	
	Pequeno porte – de 101 a 200m²	1,2			
	Médio porte – de 201 e 500m²	1,4			
	Grande porte – > 500m²	1,5			
Pública e filantrópica	-		-		
	Pequeno porte – até 200m²	1		1,2	
	Médio porte – entre 200 e 500m²	1,1			
	Grande porte – > 500m²	1,2			
Lotes, Terrenos e Glebas	-		-		
	até 200 m²		0,5		
	De 201 a 500m²		0,6		
	De 501 a 750 m²		0,8		
	De 751 a 1.000 m²		1,1		
	Acima 1.000 m²		1,3		

